

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1680

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:250 — Revoga o decreto n.º 9:340, que extinguiu o Supremo Tribunal Administrativo e todas as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes — Reduz o número das auditorias administrativas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:251 — Autoriza o Governo a dispor da quantia total de 2.000.000\$ inscrita na proposta orçamental do Ministério para 1925-1926 para aquisição de cavalos e muares para o exército — Abre um crédito extraordinário de 3.000.000\$ destinado à aquisição urgente e imediata de solípedes para o exército.

Decreto n.º 11:252 — Põe em execução o novo regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:253 — Modifica o artigo 61.º do regulamento geral orgânico do Ministério, pôsto em execução pelo decreto n.º 9:720.

Decreto n.º 11:254 — Transfere, dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, duas quantias destinadas a reparações e construções de navios não feitos no Arsenal e a material diverso para laboração das oficinas da secção da Coudaria.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:255 — Abre um crédito a fim de ocorrer a despesas com a construção de novos edifícios escolares, conclusão dos já iniciados e reparação dos existentes que sejam propriedade do Estado.

Considerando que, infelizmente, se frustraram por completo as esperanças do legislador quanto à desejada economia, é, quanto aos efeitos jurisdicionais da reforma, surgiram inconvenientes graves de vária natureza, de que as diversas repartições e o serviço público se têm profundamente ressentido;

Considerando que, pela ingerência do Poder Judicial na função do Poder Executivo, o qual tinha de acatar e cumprir as decisões daquele, se quebrou a harmonia política dos Poderes do Estado e iludiu a sua independência, que é expressa e imperativa na Constituição da República;

Considerando que a administração pública se vê frequentemente embaraçada pela subordinação dos seus actos ao critério variado e sempre incerto, por falta de uniformidade, das deliberações dos tribunais judiciais, consequência do funcionamento destes tribunais; a imparcialidade da justiça ameaçada pela inevitável interferência dos seus magistrados nos conflitos locais, políticos e administrativos; onerados os litigantes com excessivas despesas, sem melhoramento para o expediente dos processos nem para a administração da justiça;

Considerando que é urgente pôr termo imediato a esses inconvenientes, restabelecendo a independência da administração com fóro próprio, exigida não só pela separação dos poderes orgânicos da soberania nacional, mas ainda pela especialidade dos preceitos e das regras dominantes do contencioso administrativo, condicionado harmonicamente à autonomia constitucional das instituições administrativas locais;

Considerando que a experiência aconselha a redução do número de auditorias, não só pelo deminuto movimento de algumas delas, mas também como medida de economia e para uniformizar as decisões em primeira instância;

Nestes termos, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros, no uso da autorização que me confere o artigo 47.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, que extinguiu o Supremo Tribunal Administrativo e todas as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º É reduzido a onze, com sede nas cidades de Braga, Vila Real, Porto, Viseu, Guarda, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Ponta Delgada e Funchal, o número das auditorias administrativas, sendo extintas as restantes.

§ único. A jurisdição da 1.ª abrange os distritos de Braga e Viana do Castelo; a 2.ª os de Vila Real e Bragança; a 3.ª os do Porto e Aveiro; a 4.ª o de Viseu; a

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:250

Considerando que o decreto n.º 9:340, de 7 de Fevereiro de 1924, que extinguiu os tribunais administrativos e entregou as respectivas funções contenciosas ao Poder Judicial, pretendeu justificar-se no desejo de obter grande economia para o Estado e na afirmação de que o Supremo Tribunal Administrativo e as auditorias não representavam uma jurisdição especializada como únicos tribunais competentes para as questões contenciosas de administração pública;

5.^a os da Guarda e Castelo Branco; a 6.^a os de Coimbra e Leiria; a 7.^a os de Lisboa e Santarém; a 8.^a os de Évora, Beja e Portalegre; a 9.^a o de Faro; a 10.^a os de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, e a 11.^a o do Funchal.

Art. 3.^o Voltam ao serviço que desempenhavam à data de 7 de Janeiro de 1924, e ficam para todos os efeitos reintegrados e confirmados nos seus lugares, com os direitos e obrigações que a eles assistiam anteriormente, o presidente e os demais vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo, os auditores nomeados nos termos do Código Administrativo de 1896, e que à data do presente decreto se encontram na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, e os funcionários das repartições restabelecidas.

Art. 4.^o Revertem ao arquivo e secretaria do Supremo Tribunal Administrativo e das competentes auditorias os documentos, livros e papéis enviados a outros tribunais e repartições em execução do decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, e aos presidentes desses tribunais e aos chefes dessas repartições compete devolver, no prazo de quinze dias, com os demais processos do contencioso administrativo, pendentes ou arquivados, ao Supremo Tribunal Administrativo e aos governadores civis das sedes das auditorias administrativas restabelecidas, respectivamente, os da sua competência.

§ único. Exceptuam-se os processos que à data da publicação deste decreto estiverem, com os cinco vistos dos juizes, lançados a final.

Art. 5.^o O presente decreto entra imediatamente em execução, ficando a subsistir, em tudo que não é por ele modificado, as leis, decretos e regulamentos anteriores e em vigor à data do decreto n.º 9:340 no tocante à organização e funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo e das auditorias administrativas e aos direitos e obrigações dos respectivos magistrados e funcionários mencionados no artigo 3.^o

Art. 6.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:251

Considerando que é indispensável e urgente proceder à aquisição de cavalos e muares para o serviço do exército;

Considerando que para as necessidades que imperam para esse fim é demasiadamente exígua a verba descrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, no artigo 43.^o do capítulo 2.^o;

Considerando que desta proposta só estão autorizados os duodécimos até o fim de Dezembro próximo, mas que se torna necessário dispor da totalidade da importância daquela verba destinada à referida aquisição de solípedes;

Considerando que este caso deve estar ao abrigo dos

casos imprevistos de que trata a última parte do artigo 35.^o da lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É o Governo autorizado a dispor desde já da quantia total de 2:000.000\$ inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926 para aquisição de cavalos e muares para o exército.

Art. 2.^o É aberto pelo presente decreto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário de 3:000.000\$ destinado à aquisição urgente e imediata de solípedes para o exército.

Art. 3.^o A importância de 3:000.000\$ de que trata o artigo 2.^o será inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, onde constituirá o capítulo 23.^o da Despesa extraordinária.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

2.^a Direcção Geral

4.^a Repartição

Decreto n.º 11:252

Reconhecendo-se a necessidade de modificar o regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter, publicado por decreto n.º 6:801, de 25 de Junho de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja pôsto em execução o regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter, que faz parte integrante deste decreto e que substituirá o que estava em vigor.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

II

Regulamento para o serviço de remonta geral do exército

ANEXO

Regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter

CAPÍTULO I

Fim da Coudelaria

Artigo 1.^o A Coudelaria Militar de Alter tem por fim produzir reprodutores de tipo indígena e quaisquer ou-

tros considerados mais adequados às raças cavallares próprias para o serviço do exército.

Art. 2.º Está directamente subordinada à comissão técnica de remonta, a quem compete toda a sua fiscalização.

Art. 3.º Tem a sua sede na Coutada do Arneiro, em Alter do Chão, e propriedades anexas e na Coutada do Assumar, no concelho de Monforte.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Art. 4.º Os serviços da Coudelaria dividem-se em três secções:

- 1.ª — Criação de cavalos;
- 2.ª — Exploração agrícola;
- 3.ª — Gerais.

Criação de cavalos

Art. 5.º Para a criação de cavalos haverá na Coudelaria éguas fantis em número fixado pela comissão técnica de remonta.

Art. 6.º Os ganhões empregados no beneficiamento serão escolhidos pela comissão técnica de remonta.

Art. 7.º O regime de criação será quanto possível o manadio, mas exigindo-se a completa domesticidade de todos os cavalos.

Art. 8.º São consideradas éguas fantis todas as que, tendo completado quatro anos, satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças transmissíveis por hereditariedade;

2.ª Altura mínima 1^m,47, pelo hipómetro de régua, excepto as de puro sangue árabe;

3.ª Preferidas as de cor escura, sendo excluídas as de pelagem isabel e malhadas;

4.ª Comportarem-se bem, nas provas de trabalho montado, em equilíbrio horizontal nos três andamentos naturais.

Art. 9.º Quando os recursos forraginosos da Coudelaria forem superiores às necessidades das existentes éguas fantis poderá haver éguas de menor categoria destinadas à produção de muares para serviço do mesmo estabelecimento.

Art. 10.º Haverá na Coudelaria as seguintes mandas:

- a) Éguas prenhes ou com crias lactantes;
- b) Éguas alfeires;
- c) Poldras de 1 a 3 anos;
- d) Cavalos de 1 a 4 anos.

Art. 11.º O desmame da poldragem terá lugar, normalmente, na segunda quinzena de Novembro, conservando-se os poldros em manada separada até o fim de Fevereiro seguinte.

Art. 12.º Durante o mês de Fevereiro recebe a poldragem a sua primeira instrução, que consiste no encabrestamento, prisão às mangedouras durante três horas por dia e condução à mão.

Art. 13.º Sempre que os cavalos sejam recolhidos nas arribanas ou abrigos serão encabrestados e presos todos os que tenham mais de 1 ano.

Art. 14.º O serviço do beneficiamento será sempre precedido de prova pelo *boute-en-train* e feito com a égua travada, conduzida por um tratador e o ganhão apresentado por dois tratadores. A este serviço assistirá sempre um oficial.

Art. 15.º Os poldros, que pela sua conformação mostrarem poder vir a ser utilizados como reprodutores, serão, aos 4 anos, transferidos para o Depósito de Ganhões, salvo deliberação em contrário da comissão técnica de remonta.

§ 1.º Os poldros que não forem julgados nas condições deste artigo, depois de castrados, serão presentes a uma das comissões permanentes de remonta, que adquirirá os que reunirem as condições para os serviços do exército.

§ 2.º Os poldros candidatos a ganhões que não satisfizerem às provas regulamentares e ainda aqueles que, tendo-as satisfeito, mais tarde foram afastados do serviço de cobrição depois de castrados, serão examinados para o fim e nas condições do parágrafo anterior.

§ 3.º As verbas provenientes da venda dos cavalos nas condições dos parágrafos anteriores constituirão receita do estabelecimento onde esses cavalos foram produzidos.

Art. 16.º Os poldros de que trata o artigo antecedente serão apresentados montados, ficando a cargo da Coudelaria o seu desbaste.

Exploração agrícola

Art. 17.º A exploração agrícola, subordinada ao fim principal do estabelecimento, terá em vista o aumento e melhoria de recursos pascigosos das propriedades.

Art. 18.º A lavoura será em cultura extensiva com rotação de afolhamentos.

Art. 19.º Para os serviços de exploração agrícola haverá na Coudelaria bovídeos, lanígeros e suínos em número variável, conforme as necessidades de ocasião.

Art. 20.º As culturas pratenses executar-se hão sempre que seja possível.

Serviços gerais

Art. 21.º Os serviços gerais compreendem:

- a) Reparação e conservação das instalações;
- b) Beneficiamento dos cursos de água, sua captagem e aproveitamento;
- c) Higiene e iluminação das instalações;
- d) Conservação e aquisição de material;
- e) Serviços de tracção.

Escrituração técnica

Art. 22.º A escrituração técnica é a que consta de fôllhas de matrícula (modelo 1), fôllhas de alterações (modelo 2), registo geral do nascimento (modelo 3), registo de crescimento (modelo 4), registo periódico de temperaturas (modelo 5), registo de mensurações e pesagens (modelo 6), registo geral de beneficiamentos (modelo 7), registo do serviço de ganhões (modelo 8), registo prolífico (modelo 9), além da que eventualmente for ordenada pela comissão técnica de remonta.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 23.º O pessoal da Coudelaria é de duas categorias, a saber:

- 1.ª — Pessoal superior;
- 2.ª — Pessoal menor.

Art. 24.º O pessoal superior consta de:

- a) Um oficial superior ou capitão de cavalaria, comandante;
- b) Um capitão ou tenente de cavalaria, adjunto;
- c) Um capitão ou tenente veterinário;
- d) Um oficial de administração militar, tesoureiro.

§ único. Os oficiais de cavalaria terão o curso da arma.

Atribuições do pessoal superior

Art. 25.º Compete ao comandante:

- 1.º Elaborar as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução dos serviços, cuja fiscalização lhe compete;

- 2.º Formular os horários para os diferentes serviços;
- 3.º Superintender na administração da Coudelaria;
- 4.º Ouvir o veterinário, formular as instruções relativas ao serviço de higiene e alimentação dos solípedes;
- 5.º Resolver os assuntos que lhe forem presentes pelo adjunto;
- 6.º Dirigir e orientar os trabalhos das secções;
- 7.º Nomear, suspender ou despedir o pessoal menor, tanto o permanente como o eventual;
- 8.º Determinar os serviços de ronda e vigilância das propriedades que julgar convenientes para segurança das mesmas.

§ único. Quando por circunstâncias extraordinárias tenha de alterar temporariamente algumas das disposições vigentes ou de deliberar sobre hipótese não prevista, dará imediato conhecimento pormenorizado à comissão técnica de remonta.

Art. 26.º Ao adjunto compete:

- 1.º A direcção imediata dos trabalhos de poldros e éguas ou de garanhões quando alojados no estabelecimento;
- 2.º Auxiliar o comandante na fiscalização dos diferentes serviços;
- 3.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê;
- 4.º Zelar pela limpeza e tratamento do gado estabelecido e cavalariças;
- 5.º Distribuir o gado estabelecido pelos respectivos tratadores;
- 6.º Na falta do veterinário dirigir o lançamento dos garanhões no pósto de cobrição;
- 7.º Substituir o comandante nos seus impedimentos;
- 8.º Ter à sua responsabilidade a carga do material das diferentes secções;
- 9.º Ter à sua responsabilidade a escrituração técnica quando não houver veterinário.

Art. 27.º Ao oficial veterinário compete:

- 1.º O serviço médico-veterinário de todo o gado da Coudelaria e suas dependências;
- 2.º Propor as medidas de profilaxia e higiene que julgar convenientes, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;
- 3.º Dirigir e instruir os ferradores;
- 4.º Dirigir a enfermagem veterinária e os serviços siderotécnicos;
- 5.º Quando o comandante o determinar, assistir ao desbaste e instrução dos cavalos, examinando-os antes e depois dos trabalhos e propondo, de acôrdo com o official encarregado da respectiva instrução, as modificações a fazer na seqüência desses trabalhos, conforme o estado em que os cavalos se encontrarem;
- 6.º Dirigir o lançamento dos garanhões;
- 7.º Examinar as forragens recebidas e rejeitá-las quando as julgar impróprias para consumo, entregando ao comandante um relatório justificando os motivos da rejeição;
- 8.º Propor ao comandante, em harmonia com os recursos do estabelecimento, qualquer alteração na composição da ração;
- 9.º Fazer parte das delegações da comissão técnica de remonta quando em sessão na Coudelaria, e deliberar com elas;
- 10.º A escrituração técnica.

Art. 28.º Ao tesoureiro competem os serviços de contabilidade, sendo responsável pela respectiva escrituração.

Art. 29.º O pessoal menor permanente é o que consta da tabela anexa.

Atribuições do pessoal menor

Fiscal

Art. 30.º Ao fiscal compete:

- 1.º Estar na secretaria às horas que lhe forem deter-

minadas pelo comandante e fazer a escrituração que lhe for distribuída;

2.º Ter à sua responsabilidade todo o mobiliário das secções de criação de cavalos e serviços gerais existentes na Coudelaria e suas dependências;

3.º A escrituração das folhas de ponto e pagamento do pessoal;

4.º Ser responsável pela execução dos serviços gerais.

Encarregado da lavoura

Art. 31.º Ao encarregado da lavoura compete:

1.º Ter a seu cargo a parte agrícola, propondo todas as modificações que julgar convenientes para o seu desenvolvimento, fundamentando-as por escrito;

2.º Ter a seu cargo todas as alfaias agrícolas, cuidando do seu estado de conservação e propondo a venda ou compra de quaisquer utensílios e géneros;

3.º Fiscalizar, na secção da sua especialidade, o integral cumprimento das ordens superiores;

4.º Ter a seu cargo todo o pessoal empregado na parte agrícola, apresentando ao adjunto todas as pretensões dos seus subordinados;

5.º Cuidar escrupulosamente de todo o gado que pertencer à sua secção, devendo dar imediato conhecimento de qualquer eventualidade;

6.º Propor a admissão ou saída de qualquer seu subordinado;

7.º Verificar se todas as autorizações de saída da Coudelaria, de géneros ou materiais, têm o visto do adjunto e se são integralmente satisfeitas;

8.º Escrever as folhas de todo o pessoal a seu cargo apresentando-as na secretaria nos dias 15 e último de cada mês;

9.º Levar ao conhecimento do adjunto qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

Fiel

Art. 32.º Ao fiel compete:

1.º Estar na secretaria às horas que lhe forem determinadas pelo comandante e fazer a escrituração que lhe for distribuída;

2.º Ser o responsável pelo estado de limpeza e conservação de todo o material que existir nas arrecadações de arreios de sela e tracção, ficando-lhes subordinados para esse efeito os quarteleiros e os cocheiros;

3.º Ter a seu cargo tudo quanto diz respeito às rações do gado.

Mestre das oficinas

Art. 33.º Ao mestre das oficinas compete, além do trabalho da sua especialidade:

1.º Dirigir todos os trabalhos dentro das oficinas, sendo responsável pela sua disciplina e boa ordem;

2.º Ser responsável pelas matérias primas e ferramentas necessárias para a laboração das oficinas;

3.º Dar conhecimento na secretaria do consumo de todos os artigos à sua responsabilidade.

Quarteleiros

Art. 34.º Aos quarteleiros compete:

1.º A limpeza e conservação de todo o material que existir nas arrecadações de arreios de sela e tracção a seu cargo;

2.º Ter em dia uma relação do material distribuído e do existente nas arrecadações.

«Chauffeur»

Art. 35.º Ao *chauffeur* compete:

1.º Fazer o serviço de condução das viaturas automóveis, tanto as dos serviços gerais como as dos agrícolas;

2.º Fazer as reparações e limpezas que são da sua competência;

3.º Assistir e dirigir as lavagens das referidas viaturas.

Cocheiros

Art. 36.º Aos cocheiros compete:

- 1.º Fazer o serviço de condução de viaturas que lhe fôr ordenado;
- 2.º Limpar a parelha que lhe estiver distribuída;
- 3.º Fazer os serviços de limpeza de viaturas e arreios.

Carreiros

Art. 37.º Aos carreiros compete:

- 1.º Limpar a parelha ou solípede que lhe estiver distribuído;
- 2.º Auxiliar o quarteleiro nos serviços de limpeza;
- 3.º Ter a seu cargo a condução de viaturas, tanto as dos serviços gerais como agrícolas ou de criação de cavalos;
- 4.º Desempenhar os serviços de guardas de cavalarias;
- 5.º Auxiliar o cocheiro na limpeza de viaturas e arreios quando se tornar necessário.

Ferradores

Art. 38.º Aos ferradores compete:

- 1.º A ferração de todo o gado existente e todos os trabalhos de forja necessários para êsse fim;
- 2.º Passar diariamente revista a todo o gado.

Guardadores

Art. 39.º Êste pessoal divide-se em três classes:

- 1.ª Os que tiverem mais de 15 anos de serviço;
 - 2.ª Os que tiverem de 10 a 15 anos de serviço;
 - 3.ª Os que tiverem menos de 10 anos de serviço.
- Nesta classe podem ser admitidos rapazes desde os 14 anos de idade.

Compete-lhes:

- 1.º A guarda, apascentação, arraçoamento e trato das diferentes espécies pecuárias existentes no estabelecimento;
- 2.º O desempenho das funções determinadas para o pessoal indicado nos artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º e 38.º, sempre que haja conveniência para o serviço e que para isso estejam especializados.

§ único. Os guardadores de 3.ª classe, com menos de 21 anos de idade, serão, de preferência, empregados nos trabalhos de desbaste de poldros e poldras. Os vencimentos dos que forem admitidos dos 14 aos 17 anos inclusive serão os que pertencem aos guardadores de 3.ª classe, diminuídos de 30 por cento, e os dos que tenham de 18 a 21 exclusive diminuídos de 20 por cento.

Art. 40.º Compete aos porteiros e guardas o serviço de segurança das propriedades.

§ único. Estes lugares devem ser de preferência desempenhados por pessoal nas condições dos artigos 47.º e 48.º ou, na sua falta, pelo pessoal de que trata o artigo 39.º

Enfermeiros

Art. 41.º Ao enfermeiro compete:

- 1.º Ter a seu cargo o serviço de enfermagem de todo o gado da Coudelaria e bem assim do que se encontrar internado na enfermaria veterinária;
- 2.º Manter esta em condições higiénicas e o material em bom estado de conservação, cumprindo e fazendo cumprir todas as prescrições que superiormente lhe foram feitas.

Art. 42.º Os restantes empregados terão todos os deveres gerais e os da sua especialidade que serão indicados nas instruções do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Uniformes

Art. 43.º O uniforme para o pessoal menor será o seguinte:

1.º *Uniforme n.º 1:*

a) Boné de bombazina cinzenta com pala do mesmo pano e francalete de coiro, tendo na frente o emblema em metal branco, encimado pelo laço nacional;

b) Casaco de bombazina cinzenta com duas algibeiras superiores sobrepostas, com pala e botão de metal branco; oito botões de metal branco na frente e dois do mesmo metal nas costuras da retaguarda na altura da cinta e um botão em cada manga. Gola virada de pano azul ferrete com monograma;

c) Calções de fazenda igual à do casaco;

d) Polainas e botas ou botas altas de coiro cru.

2.º *Uniforme n.º 2, de serviço.*

Calça, calção, boné e casaco do mesmo formato, em zuarte.

3.º *Capote.*

De mescla de burel nacional com mangas, gola azul ferrete com presilhas e com monogramas bordados a vermelho, cinco botões de metal branco na frente e presilha com botões nas mangas.

§ 1.º O oficial e o encarregado da lavoura usarão, como distintivo de categoria, duas estrélas de cinco bicos, de metal branco, do lado esquerdo do peito e acima da algibeira, o fiel uma e o restante pessoal uma placa de metal branco com esfera armilar, a indicação Coudelaria Militar de Alter, e a categoria ou serviço que desempenhem a letras pretas.

§ 2.º Com todos os uniformes deverá ser usado um cinto de coiro amarelo com fivela de metal amarelo.

Art. 44.º A cada individuo do pessoal menor será fornecido um uniforme de serviço todos os anos, e à entrada para a Coudelaria dois uniformes de serviço e um n.º 1.

§ único. O uniforme n.º 1 deverá durar quatro anos e só será substituído pela Coudelaria quando fôr superiormente determinado.

Art. 45.º Nos primeiros dias de cada mês, na ocasião do pagamento, o pessoal apresentar-se há fardado com o uniforme n.º 1, usando sempre o cabelo cortado e barbeando-se duas vezes por semana.

Art. 46.º É expressamente proibido ao pessoal alterar o plano de uniformes, sendo responsável pela sua conservação, apresentando-os sempre que fôr determinado e entregando-os, assim como todos os artigos que lhe estejam distribuídos, quando da sua saída da Coudelaria.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 47.º Todo o pessoal menor que se invalidar em serviço na Coudelaria poderá ser reformado mediante proposta do comandante para a comissão técnica de remonta e confirmação da incapacidade por uma junta médica, sendo-lhe arbitrado um ordenado que será função do tempo de serviço sucessivo na mesma Coudelaria.

Assim: até aos quatro anos de serviço, metade do ordenado da efectividade; dos quatro aos oito, dois terços; dos oito aos doze, o ordenado da efectividade. A partir dos doze anos de serviço nas condições deste artigo, e por cada período de quatro anos, receberá mais 10 por cento do mesmo ordenado.

Art. 48.º Todo o pessoal menor em serviço na Coudelaria tem direito à reforma com o ordenado da efectividade desde que complete trinta anos de serviço sucessivo na mesma Coudelaria, recebendo, além daquele ordenado, mais 10 por cento por cada período de quatro anos decorridos sobre es trinta.



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Coudelaria de Alter

Fôlha de registo do solípede abaixo designado:

Número de matricula... Nasceu em ... de ... de 19...

Resenho ...

...
...
...
...

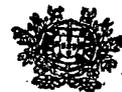
Pais Avós Bisavós Observações

Ascendência	}	}	}	

Coudelaria de Alter, . . . de ... de 19...

O Director,

...



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Coudelaria de Alter

Fôlha de alterações d...

Número ...

(Verso do modelo n.º 2)

Número ...

Fôlha de alterações da ...

§ único. Quando qualquer empregado menor fôr chamado para prestar serviço militar, e regressar depois à Coudelaria, ser-lhe há contado, para efeitos de reforma, todo o tempo em que se conservar naquele mesmo serviço.

Art. 49.º Quando, por motivo de doença, os empregados do quadro permanente não possam trabalhar, ser-lhes há abonado o ordenado por inteiro até dez dias e, depois dêste período, passam a receber 50 por cento do ordenado.

Art. 50.º Às faltas de cumprimento dos deveres regulamentares por parte do pessoal menor correspondem as seguintes penalidades:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa até quinze dias em cada mês;
- 4.º Suspensão até sessenta dias;
- 5.º Despedimento do serviço.

§ único. Para garantia da penalidade indicada no n.º 3.º dêste artigo deverá estabelecer-se para cada empregado um depósito correspondente a quinze dias de vencimento, por meio de descontos mensais equivalentes a 5 por cento do seu ordenado.

Art. 51.º É permitido aos empregados do quadro permanente, mediante autorização do comandante, terem junto das suas moradias uma horta, desde o momento que não sejam tiradas terras destinadas às sementeiras.

Art. 52.º Aos indivíduos do pessoal menor que pelo seu comportamento mereçam ser recompensados poder-lhes não ser concedidas sem perda de vencimento licenças até trinta dias em cada ano.

Art. 53.º Aos empregados é permitido comprarem para seu consumo, e pelos preços estabelecidos, os géneros que se cultivam na Coudelaria.

Art. 54.º Poderá ser fornecida aos empregados lenha para seu consumo.

Art. 55.º A permanência do pessoal menor na Coudelaria será regulada pelo respectivo horário.

Art. 56.º O número dos solípedes que faz parte do quadro permanente da Coudelaria para serviços de tracção, guardas e condução de poldros é o seguinte:

Cavalos para serviço de sela — 10.

Muare ou cavalos para serviço de tracção — 20.

Art. 57.º Os guardadores, ajudas, porteiros, guardas, *chauffeurs*, cocheiros, quarteleiros e carreiros pernoitam na Coudelaria.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.—O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Tabela a que se refere o artigo 30.º

Fiscal	1
Encarregado de lavoura	1
Fiel	1
Mestre de oficinas	1
Quarteleiros	2
<i>Chauffeur</i>	1
Cocheiros	2
Carreiros	10
Ferradores	2
Guardadores	35
Porteiros	3
Guardas	3
Enfermeiro	1
Ajudante de enfermeiro	1
Boieiros	2
Ajudas	3
Maquinista	1
Ferreiros	2
Carpinteiros de machado	2

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:253

Tendo a prática demonstrado que a composição do Conselho Técnico Naval, determinada pelo artigo 61.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, pôsto em execução pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio do ano findo, dá causa a várias dificuldades, como sejam a falta do número de vogais que constituem o *quorum* para que o mesmo Conselho possa funcionar, e perturbações nos diversos serviços ali representados, por exigir o referido artigo a presença dos directores e sub-directores dos serviços técnicos e das construções navais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que no supracitado artigo 61.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha seja feita a seguinte modificação: substituição da conjunção e que separa as palavras director e sub-director do texto pela conjunção ou.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 11:254**

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que da verba inscrita no capítulo 8.º da tabela da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para o ano económico de 1925-1926, e destinada ao pagamento de pólvora sem fumo, sejam transferidas, respectivamente, para os artigos 9.º e 22.º do capítulo 2.º da tabela da despesa ordinária do mesmo Ministério para o mesmo ano económico, as quantias de 941.000\$ e 600.000\$, sendo a primeira importância destinada a «Reparações e construções de navios não feitas no Arsenal» e a segunda destinada a «Material diverso para laboração das oficinas da secção da Cordoaria».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria*

Vieira da Rocha—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoegas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 11:255**

Com fundamento na lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, respeitante à construção de novos edifícios para escolas de ensino primário geral e conclusão dos edifícios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de ocorrer durante o ano económico de 1925-1926 a despesas com a construção de novos edifícios escolares, conclusão dos já iniciados e reparação dos existentes que sejam propriedade do Estado.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 28.º, artigo 95.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica seguinte: «Para construção de novos edifícios escolares, conclusão dos já iniciados e reparação dos existentes que sejam propriedade do Estado, 3:000.000\$», devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 20 de Outubro de 1925, nos termos da lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*—*João José da Conceição Camoegas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

